



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386772

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2086882-57.2025.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é paciente ESAU CARLOS MIRANDA FILHO e Impetrante CLEBER ANTONIO MACHADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, não conheceram a impetração, com recomendação**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

FÁTIMA GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO nº 13.675

HABEAS CORPUS nº 2086882-57.2025.8.26.0000

Comarca: Bauru – DEECRIM UR3

Paciente: Esau Carlos Miranda Filho

Impetrante: Cleber Antonio Machado

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. NÃO CONHECIMENTO.

I. Caso em Exame

Habeas corpus impetrado em favor de Esaú Carlos Miranda Filho contra ato do Juízo do DEECRIM UR3 da Comarca de Bauru, alegando demora na apreciação do pedido de progressão ao regime aberto e retificação de cálculo de pena.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o habeas corpus é a via adequada para acelerar a análise de pedidos de progressão de regime e retificação de cálculo de pena na execução penal.

III. Razões de Decidir

3. O habeas corpus não é a via adequada para discutir decisões sobre benefícios na execução penal quando há recurso específico previsto na legislação, como o agravo.

4. A análise de pedidos de progressão de regime deve ser feita pelo Juízo de execução, respeitando o princípio do Juiz Natural, evitando supressão de instância.

IV. Dispositivo e Tese

5. Não se conhece do habeas corpus.

Tese de julgamento: 1. O habeas corpus não substitui recurso próprio na execução penal. 2. A análise de benefícios na execução deve respeitar a competência do Juízo de execução.

Legislação Citada:

Lei de Execuções Penais, art. 197.

Jurisprudência Citada:

TJSP, HC nº 0079011-30.2013.8.26.0000, Rel. Des. Encinas Manfré, j. 29/08/2013.

STJ, HC 248.140/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, j. 11/03/2014.

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pelo Dr. Cleber Antônio Machado, em favor de **Esaú Carlos Miranda Filho**, contra ato do Juízo do DEECRIM UR3 da Comarca de Bauru.

Sustentou o impetrante, em síntese, ter formulado pleito de progressão ao regime aberto, em favor do sentenciado, na data de 24/02/2025. Afirmou que, até a data da impetração, o pleito não havia sido apreciado, nem tampouco realizada a retificação de cálculo. Alegou ter sido deferida a comutação de penas em favor do sentenciado, em 12/03/2025, por meio do agravo em execução nº 0001615-73.2025.8.26.0026. Aduziu ter sido atingido o lapso necessário para a concessão de regime prisional aberto e indulto natalino. Postulou seja determinada a progressão do paciente ao regime aberto ou retificados os cálculos de pena (fls. 01/05).

Indeferida a medida liminar (fls. 295/296), foram solicitadas informações à Autoridade Coatora, prestadas às fls. 298/299.

A D. Procuradoria de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 306/310).

É o relatório.

Insurge-se o impetrante contra ato do Juízo de Direito do DEECRIM – 3ª RAJ – Bauru, que não apreciou o pedido de progressão ao regime aberto, formulado em favor do paciente.

Contudo, da análise dos argumentos trazidos pelo impetrante, o não conhecimento do pedido é medida de rigor.

Conforme informado pelo Juízo *a quo*, às fls. 298/299 dos autos, “(...) *O paciente, em razão da condenação pela prática dos delitos de condução veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool e adulteração de*

sinal identificador de veículo, cumpre, atualmente em regime semiaberto, pena privativa de liberdade no total de 04 anos e 07 meses de reclusão, com previsão de término de cumprimento para 27/05/2028. Esclareço, inicialmente, que o pedido de indulto com base no Decreto Presidencial n. 12.338/2024 foi indeferido pelo não preenchimento do requisito temporal. Contudo, quanto ao pedido de comutação, foi determinada a realização do cálculo para conferência do requisito temporal. Já no tocante ao pedido de progressão, foi deferida a progressão ao regime semiaberto em 21/02/2025. Informo, por fim, que foi aberta vista ao Ministério Público para manifestação quanto ao pedido de progressão ao regime aberto e remição de penas”.

De fato, conforme consulta no portal e-SAJ, o pleito de concessão de indulto natalino foi indeferido pelo Juízo de origem, dada a ausência de preenchimento do requisito temporal (fls. 213/214, da origem), em 12/02/2025, não havendo notícia de interposição de recurso contra essa decisão. Foi deferida ao sentenciado a progressão ao regime semiaberto em 21/02/2025 (fls. 231/239, dos autos de origem). A Defesa formulou, então, pedido de remição de penas (fls. 253/257, da origem) e progressão ao regime aberto (fls. 274/278, da origem), ambos em 24/02/2025. Em 29/03/2025, o Ministério Público se manifestou pelo deferimento da comutação de penas e requereu nova vista, após a retificação dos cálculos (fls. 294/295, da origem). A Defesa requereu urgência na análise dos pedidos formulados na data de 08/04/2025 (fls. 298, dos autos de origem).

Deveras, a matéria relativa à concessão de indulto natalino foi apreciada e decidida em primeiro grau e, se o impetrante almeja a reforma de tal *decisum*, o *habeas corpus* não

configura via adequada para tal postulação. Não é admissível, nos limites estreitos do remédio heroico, discutir e deliberar sobre o acerto, ou não, do indeferimento de benefícios na fase de execução penal, porquanto previsto na legislação recurso específico para tal finalidade.

Trata-se do recurso de agravo, nos termos do artigo 197 da Lei de Execuções Penais.

Sobre o tema, já se manifestou esta C. Corte:

“Habeas corpus’ substitutivo de recurso próprio previsto em lei. Descabimento. Inadequação da via eleita. Decisão pela qual se condicionara análise relativa a pedido tendente à progressão de regime à realização de exame criminológico. ‘Writ’ não conhecido.” (HC nº 0079011-30.2013.8.26.0000, Des. Rel. Encinas Manfré, j. em 29/08/2013).

“Habeas corpus’ substitutivo de recurso próprio previsto em lei. Descabimento. Inadequação da via eleita. Decisão pela qual se reconheceu a prática de falta grave pelo paciente e, conseqüentemente, se o regrediu ao regime fechado. ‘Writ’ não conhecido. (HC nº 0107465-20.2013.8.26.0000, Rel. Des. Encinas Manfré, j. 01/08/2013).

Com efeito, é pacífico na jurisprudência que não se deve admitir *habeas corpus* quando há recurso próprio e específico para análise da matéria ventilada, caso contrário, estar-se-ia descaracterizando a própria natureza do *writ*, previsto para casos de

evidente e ilegal violação da liberdade.

Nesse mesmo ritmo o posicionamento já externado pelo C. STJ: *“É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal”* (HC 162.475/ES, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. em 25/06/2013).

Confira-se julgado daquela Colenda Corte Superior:

“HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. [...] I - Acompanhando o entendimento firmado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Habeas Corpus n. 109.956, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Marco Aurélio, a 5ª Turma deste Superior Tribunal de Justiça passou a adotar orientação no sentido de não mais admitir o uso do writ como substitutivo de recurso ordinário, previsto nos arts. 105, II, a, da Constituição da República e 30 da Lei n. 8.038/1990, sob pena de frustrar a celeridade e desvirtuar a essência desse instrumento constitucional. II - O entendimento desta Corte evoluiu para não mais se admitir o manejo do habeas corpus em substituição ao recurso próprio, bem assim como sucedâneo de revisão criminal. Precedentes [...]” (HC 248.140/SP, Rel. MINISTRA REGINA HELENA COSTA, j. 11/03/2014). Grifei.

Registre-se que, em relação aos pleitos relativos à progressão ao regime aberto e comutação de penas, ainda não houve manifestação pela autoridade apontada, tendo o Ministério Público se manifestado favoravelmente à comutação, requerendo a retificação dos cálculos para posterior manifestação sobre o pedido de progressão de regime prisional (fls. 294/295, da origem).

Destaca-se que o *writ* não é o instrumento adequado para acelerar incidentes em execução penal ou abreviar postulações de benefícios, caso efetivamente apresentadas ao Juízo de primeiro grau, bem como não se presta para a apreciação direta de pedidos de livramento condicional, de progressão de regime ou de outras benesses concernentes à fase de cumprimento de pena. Isto sob pena, inclusive, de inadmissível supressão de instância.

Elucidativo, a respeito, o escólio jurisprudencial: “*O habeas corpus não se presta para apressar pedidos de benefícios ou para obter progressão em regime prisional*” (RJTACRIM 12/169).

Ademais, para análise de pleito de concessão de benefícios em fase de execução, é necessário o exame da efetiva configuração dos requisitos legais, com fulcro na pesquisa de elementos fáticos, de ordem não só objetiva, mas também subjetiva, o que é inviável nos estreitos limites do remédio constitucional.

Trata-se de atribuição inserida na esfera de competência do magistrado que preside a execução, havendo de se respeitar, inclusive, o princípio do Juiz Natural.

Logo, sob esse aspecto, o acolhimento de pretensão correspondente à concessão de qualquer benefício em execução diretamente por este Tribunal implicaria, inclusive, inadmissível supressão de instância.

Confira-se:

“Progressão de regime, concessão de livramento condicional ou suspensão condicional da pena. Formulação pelo presidiário interessado. Ausência de requerimento ao Juízo. Apreciação correspondente que consubstanciaria supressão de instância. Ordem não conhecida” (HC nº 0013940-81.2013.8.26.0000, Des. Rel. Encinas Manfré, j. em 18/04/2013).

“HABEAS CORPUS - CONCESSÃO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL - PLEITO NÃO FORMULADO NO JUÍZO A QUO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - CONHECIMENTO - Impossibilidade: Sem que tenha sido explicitamente formulado o pedido de revogação da prisão preventiva no juízo monocrático, a análise da matéria nesta instância implicaria em inaceitável supressão de instância sendo, por isso, incabível o conhecimento do writ. Ordem não conhecida” (HC nº 0179263-75.2012.8.26.0000, Des. Rel. J. Martins, j. em 25/10/2012).

HABEAS CORPUS – Execução – Pleito de benefício

executório – Progressão de regime – Matéria objeto de remédio heroico não deliberada definitivamente na Vara de Execuções – Exame, por esta Corte, que ensejaria inaceitável supressão de instância – ORDEM NÃO CONHECIDA (TJSP – 9ª Câmara de Direito Criminal – HC nº 0026932-30.2020.8.26.0000 – Relator Silmar Fernandes – julg. 13/11/2020).

Realmente assim é, frisando-se que, para evitar essa inaceitável supressão de instância, eventual pretensão deve ser examinada, originariamente, pelo Juízo singular competente.

Bem por isso, de rigor o não conhecimento do *habeas corpus*, que não se presta ao exame aprofundado de provas, ou de méritos para a progressão de regime.

Destarte, no momento, por aquilo que se pode extrair dos autos, *respeitados os limites da via escolhida*, não é viável conhecer da impetração.

Entretanto, verifica-se que o pedido foi formulado em 24/02/2025, não havendo, até o momento, a retificação de cálculo e consequente análise da pretensão pelo Juízo *a quo*.

Assim, diante da existência de demora na apreciação do pedido formulado em favor do paciente, **recomenda-se** ao MM. Juízo de Direito do DEECRIM – 3ª RAJ, da Comarca de Bauru que providencie, com urgência, a regularização dos autos e consequente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

análise do pleito de progressão de regime prisional formulado em favor do paciente.

Diante do exposto, pelo meu voto, **observada a recomendação acima, NÃO SE CONHECE** do presente ***habeas corpus***.

FATIMA GOMES

Relatora